



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Câmara Municipal de Rafael Godeiro**  
**Palácio Vereador Tomaz Ferreira**

Av. Benedito Julião de Medeiros, 62, Fone: 3363.0052 - CEP: 59.740-000 \_Rafael Godeiro-RN  
CNPJ: 24.530.545/0001-78

e-mail: [camaramunicipalrafaelgodeiro@gmail.com](mailto:camaramunicipalrafaelgodeiro@gmail.com) - Site: [www.rafaelgodeiro.rn.leg.br](http://www.rafaelgodeiro.rn.leg.br)

**PARECER DA PRESIDÊNCIA 001/2015-CMRG**

Parecer a proposição de EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº 001/2015 ao Projeto de Lei Nº 002 de 2015 (Do Poder Executivo).

I – Relatório

As vereadoras Maria Luíza de Oliveira Holanda e Luzia Francisca Ferreira, ambas com assento nesta casa de leis propõe a uma nova redação ao Artigo 7º e Artigo 34 do projeto de lei Nº 002 de autoria do executivo que dispõe sobre as diretrizes Orçamentarias de 2016 e dá outras providencias.

II – Análise

Pela Constituição Federal, o Município de Rafael Godeiro tem competência para criar suas próprias leis, suprindo a realidade do município. Portanto, não esbarra nos ditames constitucionais. No tocante à iniciativa de leis, cabe a qualquer vereador ou comissão da câmara, ao prefeito Municipal aos cidadãos, nas normas e nos termos previstos na lei Orgânica Municipal.

Quanto ao aspecto legal, a proposição não tem amparo pelo regimento interno desta casa, tendo visto que o mesmo foi protocolado fora do prazo.

É o que dispõe os artigos 193 § Único e art.. 197.

***Artigo 193- recebida do Prefeito as propostas orçamentarias, dentro do prazo e na forma da lei, o presidente mandará publicar e distribuir cópia da mesma aos vereadores enviando-a a Comissão de Legislação, Justiça, Orçamento, Finanças e redação Final, nos 5 (cinco) dias seguintes para parecer***

***Parágrafo Único- Durante esse tempo os vereadores poderão apresentar emendas a proposta, nos casos em que seja permitidos, as quais serão publicadas na forma do artigo 113.***

***Artigo 197- Aplicam-se as normas desta seção às propostas de orçamento Plurianual e Diretrizes Orçamentarias.***

Logo, a presente proposição não atende aos anseios da comunidade Rafaelense.

**III – Conclusão**

Em face do exposto, a proposição reveste-se de forma inconstitucional e ilegal e, seu mérito, também deve ser arquivado pela secretaria desta casa.

Por isso, a conclusão é pela sua rejeição.

Plenário Carlos Teixeira de Lira, em 22 de outubro de 2015.

**Dayner Leite Dantas**  
Presidente do Legislativo